

A. I. N º - 114155.0038/04-2
AUTUADO - REATEL COM. E SERV. DE AP. E COMP. TELEFÔNICOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 11.11.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0446-01/04

EMENTA. ICMS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. Evidenciado o equívoco da forma de apuração do estoque final das mercadorias. Infração não caracterizada. Rejeitados os requerimentos de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2004, imputa ao autuado a infração de ter deixado de recolher ICMS relativo a mercadorias constantes de seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, sendo o montante a recolher apurado através de levantamento fiscal, exigindo ICMS no valor de R\$ 3.332,94.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 12 a 26), na qual discorreu sobre os princípios da legalidade objetiva, da verdade material, da inquisitoriedade e da tipicidade cerrada. Alegou que o Auto de Infração possui omissões e incorreções de natureza grave, não eventuais, pedindo que seja declarada a sua nulidade. Afirmou também que teve sua defesa cerceada, porque o autuante não lhe forneceu cópia do levantamento fiscal em que apurou o valor do estoque encontrado, e que a infração não foi descrita de forma clara e precisa.

No mérito, disse que transferiu todas as mercadorias existentes em estoque no encerramento das atividades para outro estabelecimento da mesma empresa, conforme as notas fiscais nºs 199 a 221, no valor total de R\$ 23.571,65 e com ICMS destacado no valor de R\$ 4.007,19, escrituradas no livro Registro de Saídas, e incluídas no livro Registro de Apuração do ICMS e no recolhimento referente a março de 2003, conforme documentos acostados (fls. 32 a 50). Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 65 e 66), alegou que não houve cerceamento de defesa porque foram entregues ao autuado os demonstrativos de apuração do valor devido, além de que o cálculo está rigorosamente detalhado no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração. Esclareceu que o prazo da fiscalização foi alterado para 90 (noventa) dias pelo Decreto nº 8.866/04, e declarou que a alegação de que a infração não foi descrita de forma clara na autuação é descabida.

No mérito, apresentou quadro demonstrando a forma que efetuou o levantamento do valor exigido, informando que a partir do saldo constante do livro Registro de Inventário, elaborou um conta-corrente das entradas e saídas, chegando ao saldo de R\$ 16.337,94, sobre o qual aplicou a MVA de 20% e a alíquota de 17%. Requeru a manutenção da exigência fiscal.

Em nova manifestação (fls. 77 e 78), o autuado reiterou as alegações da sua impugnação, acrescentando que o autuante confundiu valores referentes a entradas e saídas com estoque, caracterizando a infração de forma imprecisa, e requereu a improcedência da autuação.

O autuante reiterou os termos de sua informação fiscal (fl. 82).

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao autuado a infração de não ter recolhido ICMS relativo a mercadorias constante do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, sendo o montante a recolher apurado através de levantamento fiscal.

Quanto ao cerceamento de defesa suscitado pelo autuado, rejeito tal pedido posto que entendo que este não existiu, visto que a forma utilizada para a obtenção do valor constante da exigência fiscal está detalhada na informação fiscal, a qual o autuado recebeu cópia e se manifestou a respeito.

Em relação à falta de descrição clara e precisa da acusação, também não pode prosperar tal argüição, tendo em vista que a infração está detalhadamente descrita na autuação, tanto que o autuado mostrou estar consciente do mérito da exigência em sua defesa.

O autuado se equivocou quanto à perda da validade do Termo de Início de Fiscalização, o qual não foi prorrogado porque não houve necessidade, já que o prazo previsto no §1º do art. 28 do RPAF/99 foi alterado para 90 (noventa) dias, através do Decreto nº 8.866/04, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 06/01/2004.

Verifico que, para levantar o valor do estoque final, o autuado pegou o valor monetário do estoque registrado no livro Registro de Inventário no início do exercício, somando-o ao valor monetário das entradas e subtraindo-o das saídas, não o quantificando através das mercadorias. Considero que este não é o procedimento correto, devendo o estoque ser verificado através das quantidades de mercadorias e, quando evidenciadas as mercadorias em estoque no momento do encerramento das atividades do estabelecimento, apurado o seu valor monetário através do valor das últimas entradas. Desta forma, entendo que a autuação é insubsistente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 114155.0038/04-2, lavrado contra **REATEL COM. E SERV. DE AP. E COMP. TELEFÔNICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR